



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 75/2024

INICIATIVA: Vereador SANDRO DELLABELLA FERREIRA (SANDRO IRMÃO)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil acima mencionado, **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO HIP-HOP NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”**.

Quanto a matéria, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição se materializa com a inclusão da data comemorativa no calendário oficial da cidade, mediante designação do dia, semana ou mês via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Assim, a propositura em questão visa incluir no calendário oficial de eventos do Município a semana e o dia municipal do Hip-Hop dedicado a proporcionar manifestações artísticas relacionados a esta cultura, que será realizado na semana e no dia 12 (doze) de novembro de cada ano.

Sob o aspecto formal, o projeto em questão encontra-se adequado às hipóteses de competência constitucional do Poder Legislativo Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o art. 30 da Carta Magna, transcrito abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Entretanto, cabe salientar que o art. 3º do presente PL sob análise, invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

A medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto, cabendo emenda supressiva do referido art. 3º e seu parágrafo único.

Por fim, ressalvado a orientação de emenda supressiva do art. 3º e seu parágrafo único, pela regular tramitação, caso contrário por sua rejeição. Isto exposto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de outubro de 2024.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nonpapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nonpapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100350039003500310035003A00540052004100, Documento
assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de
Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

